

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

 imprimir instrumento coletivo



NUMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000955/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021069/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.002698/2009-51
DATA DO PROTOCOLO: 01/07/2009

FEDERACAO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, REST., BARES E SIMIL. NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 79.887.329/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HENRIQUE BUBLITZ, CPF n. 113.915.459-15;

E

SINDICATO INST BELEZA CABELEIREIROS E SIMILARES DE B C, CNPJ n. 95.313.102/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA ESTER TIAGO, CPF n. 852.265.219-87;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Oficiais Barbeiros (inclusive aprendizes), manicures e manicures e empregados nos salões de Cabeleireiro para homens. Empregados em institutos de beleza e cabeleireiro de senhoras**, com abrangência territorial em **Blumenau/SC, Gaspar/SC, Ilhota/SC, Indaial/SC, Ituporanga/SC, Luiz Alves/SC e Rio do Sul/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 01 de maio de 2009 ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais para os integrantes da categoria profissional:

CABELEIREIRO(a)
R\$ 866,88
MANICURE, PEDICURE, DEPILADORA E RECEPCIONISTA
R\$ 683,64

Na área de manipulação de produtos químicos, como:
TINTURAS
R\$ 1.517,60

Na função de estética como:
ESTÉTICA CORPORAL e FACIAL,
R\$ 866,88
FAXINEIRA/COPEIRA
R\$ 512,73
CAIXA

R\$ 537,15
PREPARADOR FÍSICO
R\$ 776,00
RECEPCIONISTA
R\$ 672,00
DEMAIS FUNÇÕES
R\$ 665,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01 de maio de 2009 pela aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre os salários vigentes em 01/05/2008.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão compensar os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Garantidas as condições mais favoráveis pré-existentes, as empresas poderão conceder adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em montante não inferior a 30% (trinta por cento) do salário básico mensal. A presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado injustificadamente ao serviço por mais de 02 (dois) dias até o dia 15 do respectivo mês.

Os empregados que não desejarem receber adiantamento salarial deverão manifestar-se por escrito.

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

A empresa que efetuar o pagamento do salário do empregado em atraso (depois do quinto dia útil) pagará 10% (dez por cento) ao dia, calculado sobre o valor do salário vencido, relativo à mora salarial, após o 5o (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que reste configurada a culpa da empresa no atraso.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - CHEQUE SEM FUNDO - DESCONTO NO SALÁRIO

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques sem fundos recebidos quando na função de caixa ou assemelhada, desde que cumpridas às normas regulamentares estabelecidas previamente e por escrito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO AO ANALFABETO

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados envelope mensal de pagamento ou documento equivalente contendo, além da identificação da empresa, a discriminação de todos os valores pagos e descontados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas concederão adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário ao ensejo das férias, mediante requerimento do empregado, até 10 (dez) dias antes do início do período de gozo das férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Ao empregado que exercer a função de caixa ou função assemelhada é devido a título de quebra de caixa, o adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o seu salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Ficam os empregados responsáveis pelas diferenças que forem encontradas na conferência dos valores em caixa desde que seja realizada na presença do operador responsável pela mesma. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro constatado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração das horas extras e do repouso semanal dos empregados comissionistas será calculada sobre o valor total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelo número de horas normais e extras trabalhadas, acrescendo-se ao valor hora, para efeito de cálculo, o adicional de horas extras estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO QUINQUENAL

A cada período de 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto para o mesmo empregador, o empregado terá direito a percepção do adicional de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o salário base mensal. O pagamento do respectivo prêmio será efetuado no mês em que o empregado completar os cinco anos de serviço.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas laboradas em horário noturno (22:00 às 05:00) serão remuneradas com o adicional de 35% (adicional noturno).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Para os empregados que trabalham em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção do adicional de insalubridade, o percentual de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação em grau máximo, médio ou mínimo respectivamente, a incidir sobre o piso da categoria.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade, mediante apresentação de novo laudo técnico.

§ 3º A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

§ 4º O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

§ 5º Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, as empresas fornecerão ao Empregado, que tenha exercido suas funções nas condições do caput desta cláusula, além, dos documentos exigidos por lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTO MORADIA

Autoriza-se o desconto de moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel ocupado tiver o habite-se concedido pela autoridade competente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento do vale-transporte a todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, na forma da Lei nº 7.418 de 16/12/85, inclusive para deslocamento dos empregados que almoçam em suas residências.

Parágrafo Único: As empresas que fornecerem refeição ou possuem restaurante próprio, ficam desobrigadas do fornecimento do vale-transporte nos intervalos para refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TÉRMINO DE JORNADA EM HORÁRIO NOTURNO/TRANSPORTE

A Empresa fornecerá meios de transporte aos seus empregados quando a jornada de trabalho terminar após as 22hs e o local não for atendido por transporte público regular após este horário.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE FARMÁCIA

Mediante apresentação de receita médica e orçamento do respectivo custo, os empregados que o requererem terá direito a adiantamento salarial para aquisição de medicamentos, inclusive para seus dependentes, até o limite de 30% do salário mensal.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO CRECHE

Em atenção ao disposto no art. 389, parágrafo 1º da CLT, fica facultado às empresas suprirem a exigência por meio de creches, na forma prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo ou pagarem diretamente a empregada mãe, a título

de reembolso – creche, nos seguintes termos:

- a) O reembolso–creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança;
- b) Para fazer jus ao citado reembolso a empregada mãe é obrigada a apresentar à empresa a certidão de nascimento do filho e o recibo de pagamento fornecido pela Creche utilizada.
- c) Dado o caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso-creche não integrará para qualquer efeito do salário da empregada.
- d) A presente estipulação convencional supre inteiramente as disposições da Portaria 3.296 de 03 de setembro de 1986.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador se obriga a registrar o contrato de trabalho na CTPS do empregado, devendo entregar cópia do contrato de experiência ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso à concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício referido.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO DO INPC-IBGE NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, independente do motivo do desligamento, as empresas deverão corrigir o salário do empregado considerando para o cálculo o INPC/IBGE acumulado a partir da última data base ou data de admissão do empregado, até a data da dispensa do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS

As férias, gratificação natalina e verbas rescisórias serão calculadas com base na média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que antecederem o fato ou pelo período proporcional aos meses que tenha vigorado o contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA SOB ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo indicando o fundamento de sua decisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados que completarem 06 meses de serviços prestados para o mesmo empregador deverá ser homologadas na Fetratuh.

Parágrafo único: As empresas que mantém Acordo de Flexibilização de Jornada de Trabalho (Banco de Horas)

independente do tempo de serviço do empregado na empresa, ficam obrigadas a Homologarem as rescisões do Contrato de Trabalho na Fetratuh.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

- 1 - O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constantes do TRCT será efetuado no ato da assistência, em moeda corrente, cheque visado ou depósito em conta bancária;
 - 2 - Termo de Rescisão Contratual em 4 vias;
 - 3 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada;
 - 4 - Carta de Demissão em 3 vias (aviso prévio, pedido de demissão ou dispensa por justa causa);
 - 5 - Extrato Para Fins Rescisório ou analítico do FGTS, emitido pela CNS/CEF, e guias de recolhimento e RE comprovando valores não disponíveis em extrato;
 - 6 - GRFC - Guia de Recolhimento da multa sobre o FGTS;
 - 7 - Comunicado de Dispensa (CD) para fins de Seguro-Desemprego (exceto na aposentadoria, dispensa por justa causa e pedido de demissão);
 - 8 - Atestado de Saúde Ocupacional/Demissional;
 - 9 - Atos constitutivos e alterações ou documento de representação da empresa;
 - 10 - Comprovação do pagamento das férias dos períodos anteriores à data de demissão ou documentos que comprovem a perda do período;
 - 11 - Comprovação dos descontos efetuados na rescisão (adiantamento, falta, etc.);
 - 12 - Apresentação das guias de recolhimento do Imposto Sindical Profissional e Patronal dos 2 anos anteriores à data de desligamento do empregado;
 - 13 - RAIS do ano-base imediatamente anterior;
 - 14 - Documentos demonstrativos das parcelas variáveis, consideradas para o cálculo dos valores pagos na Rescisão – (Ficha Financeira, Recibo de Salário etc.)
- Parágrafo único: A falta dos documentos solicitados ensejará a recusa na prestação dos serviços de homologação, ciente o empregador de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias o sujeitará à multa prevista no artigo 477 parágrafo 8ª da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRAZO ESPECIAL DO AVISO PRÉVIO

Terá direito a quarenta e cinco dias de aviso prévio o empregado que esteja há mais de cinco anos prestando serviços ao mesmo empregador, sendo o seu cumprimento de 30 (trinta) dias desde que a rescisão do contrato de trabalho seja promovida por iniciativa da empresa.

§ 1º Quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o horário normal de trabalho do empregado durante o prazo do aviso previsto no caput desta cláusula, será reduzido de duas horas diárias sem prejuízo do salário integral, os (15 dias) dias restantes serão indenizados pela empresa.

§ 2º No caso do aviso prévio especial previsto no caput, é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas no §1º caso em que poderá faltar ao serviço sem prejuízo do salário integral por 07 dias corridos.

§ 3º Nas rescisões de contrato de trabalho por iniciativa do empregado, o aviso prévio será de 30 (trinta) dias, independente do tempo de serviço prestado para empresa.

§ 4º O empregado que manifestar com pelo menos trinta dias de antecedência a intenção de pedir demissão ao obter alta da previdência social ou ao término da licença maternidade, fica desobrigado de cumprir o aviso prévio ou de indenizar o período respectivo, ficando a empresa isenta de remunerar os respectivos dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, o empregado que obtiver novo emprego antes do término do respectivo aviso, recebendo, em tal caso, o proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

No âmbito da categoria econômica representada pelo SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA,

CABELEREIROS, ESTETICISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, não haverá contratação de mão-de-obra através de cooperativas de Trabalhadores e ou Terceirizados para atender a necessidade de serviços inerentes a atividade fim da empresa.

Parágrafo Único: O descumprimento da presente cláusula sujeita o infrator pagamento de multa equivalente ao maior piso da categoria, por empregado contratado, cujo valor reverterá em entidade profissional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada, preferencialmente, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

A empresa deverá anotar na CTPS, além do salário básico, o percentual de comissões percebida pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS

A empresa efetuará as anotações na CTPS e devolvê-la ao empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o piso da categoria em favor do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

Por ocasião do reajuste salarial e quando da admissão, não poderá o empregado mais antigo receber salário inferior ao empregado mais novo na mesma função, devendo neste caso, ser efetuada a equiparação salarial na forma da lei, salvo se a empresa adotar quadro organizado de carreira.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESVIO DA FUNÇÃO

Fica vedado aos empregadores exigirem dos trabalhadores realização de atividades diversas daquelas estabelecidas no contrato de trabalho.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do empregado substituído.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

Ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá garantia de emprego e salário, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado, nos seguintes termos:

- a) De zero (0) a um (1) ano de idade, o período será de 120 dias;
- b) De 1(um) ano e 1(um) dia e até quatro anos de idade, o período será de 60 dias;
- c) De quatro (4) anos e um (1) dia e até o dia em que a criança completar oito (8) anos de idade, o período será de trinta (30) dias;

Parágrafo Único – Quando mais de um empregado da mesma empresa for responsável legal pelo dependente mencionado no “caput” desta cláusula, somente a um deles se estenderá o benefício.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO A GESTANTE

Ficam garantidos o emprego e o salário:

- a) Da empregada gestante, desde a concepção até seis meses após o parto;
- b) A empregada que sofrer aborto não criminoso terá direito a um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ALISTAMENTO MILITAR

A partir do conhecimento pelo empregado de sua incorporação ao serviço militar, terá a mesma estabilidade no emprego, até 30 (trinta) dias após a baixa no referido serviço. Do conhecimento de sua incorporação, dará ciência ao empregador em 48 (quarenta e oito) horas.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

Fica garantida a readaptação em função compatível com seu estado físico aos empregados vítimas de acidentes de trabalho que após a alta médica apresentarem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial da Previdência Social e incapacidade para desempenhar a função exercida anteriormente, desde que após o acidente, os mesmos participem de processo de readaptação e reabilitação profissional. Readquirida a capacidade laborativa cessa a garantia.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário, ao trabalhador que, contar mais de 05 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a data em que se adquire o direito à aposentadoria voluntária, mediante comprovação pelo empregado por certidão do INSS, sob pena de não gozar do benefício. Adquirido do direito, extingue-se a garantia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 02 (duas) horas diárias terão o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade da empresa ou caso fortuito, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente, lanches para seus empregados, quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional. As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório deverão destinar um local, em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanchar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES

As reuniões que exigirem a presença do empregado deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho e quando fora do horário de expediente, as horas em que o empregado ficar a disposição serão remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta CCT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALOS PARA LANCHES

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

A empresa devera manter local adequado para a refeição dos trabalhadores bem como, refrigeração e forma de aquecimento dos alimentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas manterão assentos para seus empregados, em local no qual os mesmos possam ser utilizados durante os intervalos que os serviços permitirem.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO DE FOLGAS

As empresas obrigam-se a organizar a escala de folgas do mês com antecedência de trinta (30) dias e fixá-la em

lugar de fácil acesso aos empregados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGAS E FERIADOS

- a) A folga semanal do empregado deve ser concedida no máximo depois de seis dias de trabalho, pode ocorrer em qualquer dia da semana e no prazo máximo de três semanas deve coincidir com o Domingo, observando o intervalo máximo de sete dias entre uma folga e outra.
- b) Nas atividades em que não for possível, a suspensão do trabalho, nos dias de feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.
- c) Os cônjuges que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa terão direito a gozar a folga semanal no mesmo dia, se assim o desejarem.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas que tiverem acima de 05 empregados deverão utilizar livro de registro de ponto ou cartão mecanizado para o efetivo controle jornada de trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO ESPECIAL NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres no período de amamentação, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo Único: Segundo o § 1º do art. 389 da CLT, os estabelecimentos em que trabalharem, pelo menos 30 (mulheres), com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, manterão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho e contar com quinze ou mais dias de serviço terá direito à indenização de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

§ 1º Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovado.

§ 2º Os membros de uma mesma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar as férias no mesmo período, se assim o desejarem.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE AS TRABALHADORES ADOTANTES

A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos seguintes termos:

- a) De criança com até um ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;
- b) De um até quatro anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;
- c) De quatro até oito anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL/HIGIENE/VESTIÁRIO

- a) As empresas comprometem-se a cumprir as determinações contidas na legislação, mormente a que diz respeito às condições sanitárias, de higiene, de conforto e de segurança dos locais de trabalho, devendo fornecer aos seus empregados, água filtrada e instalações sanitárias adequadas.
- b) As empresas manterão local apropriado para guarda de objetos de uso pessoal;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

As empresas se obrigam a cumprir a NR 9 de que trata a Portaria Ministerial 3214/78, elaborando e implementando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O Mapa de Risco completo ou setorial deverá ser afixado em quadro de aviso, de forma claramente visível e de fácil acesso a todos os trabalhadores, cópia de todo o processo de elaboração e implementação do programa, passo a passo, deverão ser remetidos ao Grupo Operativo, nos termos do Acordo sobre dispositivos para implantação NR 7 PCMSO e NR 9 PPRA.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, inclusive, uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR

O trabalhador terá direito a 06 (seis) dias a cada período de 06 (seis) meses no caso de necessidade de consulta médica ao filho de até 16 (dezesesseis) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL

Os exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional dos trabalhadores, serão custeados pelo empregador, sendo executado por médico especializado em medicina do trabalho. Os exames laboratoriais devem ser pagos pelo empregador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais de Sindicatos de Trabalhadores e SUS para o fim de abono de faltas ao serviço.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SOCORROS E TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a socorrer e transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DO INSS/ATRASSO

A empresa que por inadimplência perante a Previdência Social, prejudicar o empregado no gozo dos benefícios previdenciários (auxílio doença, aposentadoria, etc.) obriga-se a arcar com os prejuízos financeiros causados ao trabalhador.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, após prévia autorização das mesmas, para o desempenho de suas funções nos intervalos destinados à alimentação e descanso, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão dirigentes sindicais efetivos e suplentes da FETRATUH, sem prejuízo do salário até 15 (quinze) dias por ano, para representar a categoria em congressos, cursos, assembléias ou encontro dos trabalhadores, desde que previamente solicitado pela entidade com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao deliberado pelo Conselho de Representantes em Reunião Extraordinária Específica, realizada no dia 27 de Fevereiro de 2009, as empresas descontarão de todos os seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 3% (três por cento) nos meses de maio e agosto/2009 e de 4% (quatro por cento), no mês de novembro/2009, a incidir sobre a remuneração percebido pelo empregado nos respectivos meses, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em favor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRATUH, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, em boleto bancário pré-preenchido, fornecido pelo mesmo.

§1º - A empresa que não receber o boleto até o último dia de maio, agosto e novembro, deverá retirá-la na sede da FETRATUH ou solicitá-la através do telefone (048) 3952-0312 ou no e-mail fetratuh@terra.com.br

§2º - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL efetuado fora do prazo mencionado no caput acima, será acrescido da multa de 0,3333% ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), além de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a recolher, em uma parcela, no mês de Agosto/09, pagável em conta corrente da caixa Econômica Federal sob o n.º 001361-9 Agência 0921, conforme tabela abaixo:

Institutos de Beleza, Esteticistas e Academia –
Sem Empregados R\$ 66,00 POR ANO

Institutos de Beleza, Esteticistas e Academia –
Até 05 Empregados R\$ 130,00 POR ANO

Institutos de Beleza, Esteticistas e Academia –
Mais de 05 Empregados R\$ 175,00 POR ANO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO

As empresas remeterão a Fetratuh o comprovante de depósito da contribuição sindical, acompanhado de relação nominal dos empregados, indicando a remuneração que serviu de base para o desconto, até o décimo dia subsequente ao recolhimento do respectivo valor no estabelecimento bancário, conforme § 2º do artigo 583 da CLT.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

- a) Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente na sede da entidade até o dia 10 dos meses de maio, agosto e novembro de 2009, conforme deliberação da Assembléia Geral realizada no dia 27 de fevereiro de 2009.
- b) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Suscitante através de Cartório, serão consideradas desacato à Assembléia Geral e nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - As empresas enviarão á Fetratuh, até o dia 30 do mês subsequente ao do desconto, a relação dos empregados contribuintes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

Será afixado na empresa quadro de avisos da Entidade Profissional para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS

As empresas poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho com a assistência dos sindicatos signatários desde que sejam filiados ao Sindicato da categoria econômica.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual da entidade sindical profissional perante a Justiça do Trabalho para ajuizamento de ação de cumprimento em relação a qualquer cláusula desta convenção, independente de relação de empregados, autorização ou mandato dos mesmos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS, TRABALHISTAS, SOCIAIS E SINDICAIS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de 1º de maio de 2009 até 30 de abril de 2010 para as cláusulas econômicas e as cláusulas trabalhistas, sociais e sindicais terão vigência a partir 1º de maio de 2009 e término em 30 de abril de 2011.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

As empresas que descumprirem as cláusulas estipuladas neste instrumento Coletivo de Trabalho ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), acrescidos de correção monetária, a incidir sobre a remuneração dos empregados prejudicados, das custas processuais e honorários advocatícios. O valor da penalidade aplicada reverterá em favor da Fetratuh na renúncia pelos empregados.

§ Único: A multa prevista no caput não se aplica ao descumprimento de cláusulas com penalidade própria.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - RENEGOCIAÇÃO

As mudanças determinadas na política econômica e salarial, por parte do Governo Federal, ensejarão a renegociação dos termos deste instrumento normativo, no que se refere às cláusulas que forem atingidas por tais mudanças.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho ressalvando-se sempre, as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese à acumulação.

**HENRIQUE BUBLITZ
PRESIDENTE**

FEDERAÇÃO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, REST., BARES E SIMIL. NO ESTADO DE SANTA CATARINA

**MARIA ESTER TIAGO
PRESIDENTE**

SINDICATO INST BELEZA CABELEIREIROS E SIMILARES DE B C

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .